PROCESSO Nº TST-AIRR-366-07.2014.5.06.0018

A C Ó R D Ã O
(8ª Turma)
GMMCP/msm/ls

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E DO NCPC - CONTAX-MOBITEL S.A. – TERCEIRIZAÇÃO – EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL

Considerando que a Agravante não foi condenada pelas instâncias a quo, não tem legitimidade para interpor recurso, nos termos do art. 996 do NCPC. A jurisprudência desta Corte orienta no sentido de que a empresa prestadora de serviços não tem interesse recursal para questionar a decisão declaratória da existência de vínculo de emprego com a empresa tomadora de serviços, no caso de ilicitude da terceirização.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-366-07.2014.5.06.0018**, em que é Agravante **CONTAX-MOBITEL S.A.** e são Agravados **LILIANE MACIEL DA SILVA PENHA e ITAÚ UNIBANCO S.A.**

CONTAX-MOBITEL S.A. interpõe Agravo de Instrumento (fls. 1.595/1.609) ao despacho de fls. 1.586/1.588, que negou seguimento ao Recurso de Revista (fls. 1.447/1.481).

Contraminuta e contrarrazões às fls. 1.657/1.663 e 1.664/1.667.

O D. Ministério Público do Trabalho não foi ouvido, nos termos regimentais.

É o relatório.

V O T O

Firmado por assinatura digital em 07/11/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001DE75C11CD00CED.

PROCESSO Nº TST-AIRR-366-07.2014.5.06.0018

1 - CONHECIMENTO

Conheço do Agravo de Instrumento, porque satisfeitos os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

2 - MÉRITO

O Juízo primeiro de admissibilidade negou seguimento ao Recurso de Revista da CONTAX-MOBITEL S.A., por considerar inexistente o interesse jurídico processual. Consignou:

> **RECURSO DE REVISTA DA CONTAX-MOBITEL**
> **PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**
> O apelo é tempestivo, tendo em vista que a publicação da decisão recorrida se deu em 30.09.2015 e a apresentação das razões recursais em 08.10.2015, conforme se pode ver dos documentos Ids cedd3f7 e cedd3f7.
> A representação advocatícia está regularmente demonstrada (Ids 40aa6bc e f42edb8).
> Desnecessário o preparo, pois a recorrente não sofreu condenação pecuniária. Incide, em concreto, a Súmula 161 do TST.
> **DO INTERESSE JURÍDICO PROCESSUAL. ATUAÇÃO DE OFÍCIO**
> No tocante ao interesse jurídico processual, verifico, inicialmente, que a recorrente dele carece. Observo que o acórdão regional (Id 1f4239e), preliminarmente, não conheceu do recurso ordinário da CONTAX-MOBITEL S. A., por concluir que a sentença alcançou, tão somente, o ITAÚ UNIBANCO S. A., não sendo imputada responsabilidade à empresa ora recorrente pelo adimplemento dos créditos deferidos, o que remete, portanto, à consideração de que há manifesta ausência de prejuízo efetivo a autorizar a interposição de Recurso de Revista.
> Nesse mesmo sentido, é a jurisprudência notória, iterativa e atual do Tribunal Superior do Trabalho, conforme se observa da decisão preferida pela SBDI-1 abaixo transcrita:
>
> > *EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DIRETAMENTE COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. INTERESSE RECURSAL DA PRESTADORA DE SERVIÇOS PARA IMPUGNAR DECISÃO QUE DECLAROU A ILICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO DA EMBARGANTE, QUER COMO DEVEDORA PRINCIPAL, QUER COMO RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA OU SOLIDÁRIA. Na hipótese, a reclamante ajuizou esta demanda visando à declaração de ilicitude da terceirização de serviços perpetrada entre as reclamadas e, consequentemente, o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com o tomador. O pedido foi julgado*

Firmado por assinatura digital em 07/11/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001DE75C11CD00CED.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001DE75C11CD00CED.

procedente pela Turma, cuja decisão declarou a ilicitude da terceirização, reconheceu o vínculo empregatício entre a reclamante e o tomador de serviços e determinou o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que julgue os demais pedidos, como entender de direito. Não se constata, na decisão ora embargada, qualquer condenação dirigida à embargante, prestadora de serviços, não tendo sido declarada sua responsabilidade pelo pagamento das verbas quer como devedora principal, quer como subsidiária. Logo, verifica-se que o recurso de embargos carece de interesse, na vertente utilidade, tendo em que vista a ausência de prejuízo à parte na decisão embargada. Embargos não conhecidos. (E-ED-RR - 2167-61.2013.5.02.0031 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 27/10/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 03/03/2017)

No mesmo sentido, a propósito, decisões proferidas nos Processo nº TST-AIRR-10049-83.2013.5.01.0037, 3ª Turma, Ministro Maurício Godinho Delgado, julgado em 08.03.2017, publicado no DEJT 10.03.2017; Processo nº TST-AIRR-1300-38.2013.5.06.0005, 6ª Turma, Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, julgado em 23.11.2016, publicado no DEJT 25.11.2016; Processo nº TST-RR-4773.2011.5.03.0003, 4ª Turma, Relator Ministro Fernando Eizo Ono, julgado em 25.06.2014, publicado no DEJT 01.08.2014, Processo nº TST-RR-1037-71.2011.5.01.0051, 8ª Turma, Relatora Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, julgado em 03/06/2015, publicado no DEJT 08/06/2015.

Ante o exposto, em atuação de ofício, não conheço do Recurso de Revista, por ausência de interesse jurídico processual. (fls. 1.587/1.588)

A Agravante pretende destrancar o Recurso de Revista, alegando que "se o objeto da demanda, e consequentemente do recurso, consiste predominantemente na licitude do contrato de trabalho celebrado, ou seja, na validade ou invalidade da relação jurídica existente entre a ora Agravante e o Agravado, resta claro que o reconhecimento da nulidade do referido contrato de trabalho faz da ora Agravante vencida, enquadrando-se, por conseguinte, na hipótese de incidência prevista no artigo 996 do CPC" (fl. 1600). Insurgiu-se contra a aplicação da Súmula nº 333 do TST, afirmando haver julgados nesta Corte reconhecendo o interesse recursal da prestadora de serviços em casos análogos. Trouxe arestos. Invocou o art. 5º, XXXIV, XXXV, LVI e LV, da Constituição da República.

O Tribunal Regional manteve a sentença que declarara a nulidade da contratação da Reclamante pela CONTAX-MOBITEL S.A. e reconheceu a formação do vínculo empregatício direto com o ITAÚ UNIBANCO

S.A. Não conheceu do recurso da CONTAX-MOBITEL S.A. por ausência de legitimação e interesse jurídico-processual.

Ao se levar em conta que a Agravante não foi condenada pelas instâncias *a quo*, sequer solidariamente, não tem legitimidade para interpor recurso, nos termos do art. 499 do CPC de 1973 (art. 996 do NCPC).

Esta Corte Superior sedimentou o entendimento de que a empresa prestadora de serviços não possui interesse recursal em relação à decisão que reconhece o vínculo de emprego entre a Reclamante e a empresa tomadora dos serviços. Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DIRETAMENTE COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. INTERESSE RECURSAL DA PRESTADORA DE SERVIÇOS PARA IMPUGNAR DECISÃO QUE DECLAROU A ILICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO. Na hipótese, a reclamante ajuizou esta demanda visando à declaração de ilicitude da terceirização de serviços perpetrada entre os reclamados e, consequentemente, ao reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com o tomador. O pedido foi julgado procedente pela Turma, cuja decisão declarou a ilicitude da terceirização, reconheceu o vínculo empregatício entre a reclamante e o tomador de serviços e determinou o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que julgue os demais pedidos, como entender de direito. Não se constata, na decisão embargada, qualquer condenação dirigida à agravante, prestadora de serviços, não tendo sido declarada sua responsabilidade pelo pagamento das verbas quer como devedora principal, quer como subsidiária. Logo, verifica-se que o recurso de embargos carece de interesse, na vertente utilidade, tendo em que vista a ausência de prejuízo à parte na decisão embargada. Agravo desprovido. (Ag-E-ED-ARR-267900-27.2009.5.02.0064, SBDI-1, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT de 27/4/2018)

> EMBARGOS. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM. ILICITUDE. VÍNCULO DE EMPREGO DIRETAMENTE COM A TOMADORA DE SERVIÇOS. RECURSO DA PRESTADORA DE SERVIÇOS. INSURGÊNCIA QUANTO AO RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA. INTERESSE RECURSAL. Tendo em vista o reconhecimento do vínculo com a tomadora, bem como o enquadramento nas normas coletivas da segunda reclamada, sendo a condenação atrelada a pedido de diferenças salariais com base nos acordos coletivos firmados entre a Telemar e o SINTTEL, em razão da extensão dos benefícios neles previstos ao reclamante, se vislumbra interesse recursal da primeira reclamada, prestadora de serviços, para o fim de insurgimento contra o vínculo de emprego reconhecido com a segunda reclamada. A jurisprudência do c. TST afasta o interesse recursal, em casos em que há vínculo de emprego reconhecido contra o tomador dos serviços, mas apenas quando não há condenação solidária da prestadora dos serviços, nem há sucumbência, o que se distingue do presente caso. Embargos conhecidos e providos.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001DE75C11CD00CED.

(E-ED-RR-1313-29.2010.5.03.0004, SBDI-1, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT de 15/12/2017)

Cito, ainda, julgados das Turmas desta Corte:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO DIRETAMENTE COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS SEM CONDENAÇÃO DA EMPRESA PRESTADORA DOS SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. Impõe-se confirmar a decisão agravada, mediante a qual denegado seguimento ao recurso da parte, uma vez que as razões expendidas pela agravante não logram demonstrar o apontado equívoco em relação a tal conclusão. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-378-30.2014.5.06.0015, **1ª Turma**, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT de 24/8/2018)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. FALTA DE INTERESSE RECURSAL DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA (SÚMULA 333 DO TST). Hipótese em que o Tribunal Regional reconheceu a ilicitude da terceirização e o vínculo de emprego diretamente com o Banco-reclamado ficando a condenação restrita à instituição financeira. Logo, a agravante não detém interesse recursal em afastar a reconhecida terceirização ilícita e o consequente vínculo empregatício perpetrado diretamente com o Banco tomador. Esta Corte Superior sedimentou o entendimento de que a empresa prestadora de serviços não possui interesse recursal em relação à decisão que reconhece o vínculo de emprego entre o reclamante e a empresa tomadora dos serviços. Precedentes. Não merece reparos a decisão. Agravo não provido. (Ag-AIRR-553-03.2014.5.06.0022, **2ª Turma**, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT de 6/9/2018)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. CONTRATAÇÃO ILEGAL DE TRABALHADOR POR EMPRESA INTERPOSTA. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENQUADRAMENTO DO EMPREGADO COMO FINANCIÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DA PRESTADORA DOS SERVIÇOS. O Tribunal Regional não conheceu do recurso ordinário da reclamada, por ausência de interesse recursal, uma vez que a decisão de origem foi desfavorável, apenas, ao Banco Itaucard, e não à Atento. Nos termos do §1º do art. 499 do NCPC, a legitimidade do terceiro prejudicado está diretamente vinculada à demonstração do "nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial". Por outra face, o art. 18, caput, do NCPC dispõe que "ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico". Para a hipótese dos autos, a Vara de Origem reconheceu o vínculo de emprego do autor diretamente com o Banco Itaucard. Assim, tem-se que a recorrente (prestadora de serviços) carece de interesse recursal quanto aos

Firmado por assinatura digital em 07/11/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001DE75C11CD00CED.

aspectos, em face da ausência de sucumbência, já que tal medida importaria defesa de interesse de terceiros, o que encontra óbice nos citados preceitos de lei. Precedentes. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-698-87.2013.5.05.0033, **3ª Turma**, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT de 17/8/2018)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. RELAÇÃO DE EMPREGO DIRETA COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. INTERESSE RECURSAL 1. Não se identifica interesse da empresa prestadora de serviços para recorrer, em relação ao reconhecimento de relação de emprego direta com a tomadora, se não lhe foi imposta qualquer condenação. 2. Agravo da Segunda Reclamada de que se conhece e a que se nega provimento. (Ag-AIRR-273-78.2013.5.06.0018, **4ª Turma**, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DEJT de 18/8/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. FALTA DE INTERESSE RECURSAL DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. O Tribunal Regional, ao concluir que a agravante, prestadora de serviços, não detém interesse recursal para recorrer da decisão que reconheceu o vínculo empregatício diretamente com a empresa tomadora de serviços, por ausência de sucumbência, decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte. Incidem, portanto, a Súmula 333 desta Corte e o artigo 896, § 7º, da CLT como óbices ao conhecimento da revista. Agravo de instrumento não provido. (AIRR-1486-39.2014.5.06.0001, **5ª Turma**, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT de 17/8/2018)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. RECLAMADA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. TERCEIRIZAÇÃO. ILICITUDE. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DIRETAMENTE COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DA PRESTADORA DE SERVIÇOS. 1 - Os argumentos da parte não conseguem desconstituir os fundamentos da decisão agravada. 2 - O TRT decidiu em consonância com o entendimento da jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido de que falta interesse à prestadora dos serviços quando a condenação atingiu apenas o tomador de serviços, como no caso, em que o Itaú foi o único condenado ao pagamento dos títulos deferidos pelo juízo de primeiro grau. Há julgados. 3 - Agravo a que se nega provimento. (Ag-AIRR-871-15.2015.5.06.0001, **6ª Turma**, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT de 25/5/2018)

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA LIQ CORP S.A.- PROCESSO ANTERIOR À ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA -

Firmado por assinatura digital em 07/11/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001DE75C11CD00CED.

PROCESSO Nº TST-AIRR-366-07.2014.5.06.0018

ATIVIDADE-FIM - BANCO - VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA DE SERVIÇOS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. Esta Corte consignou o entendimento de que a empresa prestadora de serviços não possui interesse recursal em relação à decisão que reconhece o vínculo de emprego entre o reclamante e a empresa tomadora dos serviços. Precedentes da SBDI-1 do TST. Agravo desprovido. (Ag-AIRR-1233-56.2011.5.05.0010, **7ª Turma**, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT de 24/8/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO DA CONTAX-MOBITEL S.A. POR AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. O Tribunal Regional não conheceu do recurso ordinário interposto pela Contax-Mobitel, porquanto ausente interesse recursal. Para tanto, declarou que não houve, contra ela, nenhuma condenação, a qual ficou limitada ao reclamado Itaú Unibanco S.A. Desse modo, consoante o acórdão recorrido, não foi imputado nenhum tipo de responsabilidade à Contax-Mobitel quanto ao adimplemento dos créditos da trabalhadora, ficando a condenação restrita à instituição financeira. Verifica-se, pois, que houve o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com o banco tomador dos serviços, não sendo a hipótese de declaração de responsabilidade solidária ou subsidiária da Contax-Mobitel S.A. pelos consectários legais e normativos deferidos. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR-1203-98.2014.5.06.0006, **8ª Turma**, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT de 18/5/2018)

Não diviso violação aos dispositivos invocados. Os arestos transcritos encontram-se superados, na forma da Súmula nº 333 do TST.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

Brasília, 7 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001DE75C11CD00CED.

Firmado por assinatura digital em 07/11/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.